PROJETO DE LEI Nº, DE 2004 (Do Sr. VIEIRA REIS)

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente", estabelecendo limites ao funcionamento de casas de jogos de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente", estabelecendo limites ao funcionamento de estabelecimentos que oferecerem jogos e diversões eletrônicos destinados ao público infanto-juvenil.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 80-A Os estabelecimentos que oferecerem jogos ou diversões eletrônicos destinados ao público infanto-juvenil deverão afixar, em lugar visível à entrada do local, informação destacada sobre a natureza dos jogos oferecidos e do público a que se destinam, conforme classificação indicativa atribuída pelo Poder Público.

§ 1º É vedada a propaganda, exposição e comercialização, no local, dos produtos relacionados no art. 81, bem como a realização de sorteios, apostas e jogos de azar.

§ 2º No caso de ser oferecido acesso à Internet, o proprietário providenciará o cadastro dos usuários ou de seus responsáveis, registrando o nome, domicílio e número de registro de identificação civil."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Novas formas de lazer voltadas à criança e ao adolescente têm sido criadas, desde a promulgação do Estatuto que os protege. Preocupanos, em especial, o surgimento de locais para a prática de jogos em computador, popularmente conhecidos como "lan-houses".

Com o dispositivo que ora oferecemos aos nobres Pares, pretendemos ajustar a oferta dessa forma de lazer aos princípios da proteção ao menor, dirimindo dúvidas que têm surgido a tal respeito. O texto determina a classificação indicativa dos jogos e o respeito às normas que, de resto, já se aplicam aos locais de exibição de filmes e peças teatrais.

A desobediência ao dispositivo enquadra-se, em nosso entendimento, no art. 258 do Estatuto, dispensando-se a definição de penalidades adicionais.

Diante da rápida disseminação dessa forma de lazer, que requer a atenção dos pais e da sociedade para que o jovem não fique exposto a cenas ou situações incompatíveis com sua faixa etária, conclamo os ilustres colegas parlamentares a apoiar a iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado VIEIRA REIS